



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502448-47.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante LEANDRO HENRIQUE DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de LEANDRO HENRIQUE DE LIMA, para o fim de reconhecer o concurso formal próprio (primeira parte do artigo 70 do Código Penal), de forma a reduzir sua pena para o montante de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no REGIME INICIAL FECHADO, por estar incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal, e aplicação do artigo 73 do Código Penal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1502448-47.2023.8.26.0362

Apelante: LEANDRO HENRIQUE DE LIMA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mogi-Guaçu

Voto nº 11.343

Apelação criminal - Homicídios "triplamente" qualificados, um consumado e outro tentado (artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal) – Alegação de que a condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos – Não ocorrência - Decisão dos jurados é soberana - Resultado do julgamento conforme a evidência dos autos - Decisão que somente pode ser anulada quando a solução dada não encontra amparo algum nos autos - Manutenção das qualificadoras (motivo torpe, com emprego de meio de que resultou perigo comum e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) – Legítima defesa não comprovada - Decisão dos jurados em consonância com a prova – Hipótese dos autos configura o “erro na execução” ou “aberratio ictus”, com resultado duplo, ou unidade complexa, previsto no artigo 73 do Código Penal - Afastamento do concurso formal impróprio – Não comprovação de que o acusado agiu com desígnios autônomos, pois a prova dos autos dá conta de que o acusado efetuou um único disparo de arma de fogo, atingindo a vítima visada e terceira pessoa - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Através da r. sentença constante das páginas 928/932, **LEANDRO HENRIQUE DE LIMA**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão em regime inicial fechado, por estar incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, parte final, todos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa técnica do acusado recorreu (página 931), apresentando as razões recursais nas páginas 939/967, mediante as quais pleiteia a anulação do julgamento, por entender que o Conselho de Sentença decidiu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, determinando-se a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Ademais, sustentou a ocorrência de legítima defesa *putativa*; além de que não previa e “*jamaís quis*” a morte de terceira pessoa: “(...) viu Bruno [vítima sobrevivente] olhando em sua direção, levando a mão a cintura, parou sua moto e fez um ÚNICO disparo de arma de fogo contra a pessoa de Bruno (devidamente comprovado pelos depoimentos e laudos periciais), porém este deve ter se movimentado e saído do lugar, onde passou de raspão em Bruno (ferimento superficial), e acabara por ERRO DE EXECUÇÃO atingir ROGERIO PASSOTI (vítima fatal). Em adição, menciona a ocorrência de crime único: “(...) o caso em tela não comporta a duplicidade do crime de homicídio qualificado, sendo um em sua forma tentada, até porque o que houve foi um erro de execução, tentou repelir a iminente agressão que estaria por sofrer de Bruno e por algo estranho a vontade do agente errou o alvo e acabou por atingir terceiro”. De forma subsidiária, a defesa almeja o afastamento das qualificadoras e o reconhecimento do homicídio privilegiado (artigo 121, § 1º, do Código Penal): “(...) o Recorrente reagiu a uma provocação tomada pela vítima sobrevivente, em defesa da relevância moral e afetiva de sua família, esse sentimento de ordem pessoal foi o estopim para desencadear o resultado trágico, visto que todas as testemunhas, afirmaram por diversas vezes em seus depoimentos que Bruno, Raphael e Gustavo queria matar Leandro”. Por fim, a defesa ainda pede o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da prática do crime *sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima*.

Oferecidas as contrarrazões nas páginas 970/983, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal se manifestou pelo improvimento do recurso (páginas 1003/1012).

A defesa técnica do acusado se manifestou contrariamente à realização do julgamento virtual, desejando sustentar oralmente suas razões de

recurso (página 1000).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (páginas 111/114), que no dia *12 de fevereiro de 2023, por volta das 03:14h, na avenida Bandeirantes, nº1.410, pq. Cidade Nova, estabelecimento Cerveja e Companhia, na cidade e Comarca de Mogi Guaçu, LEANDRO HENRIQUE DE LIMA, qualificado a fls. 43 dos autos, com intento homicida, por motivo torpe, com emprego de meio de que resultou perigo comum, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Rogério Pasotti, a teor do laudo necroscópico a ser juntado aos autos, assim como tentou matar Bruno Roberto de Sousa, somente não se consumando o crime contra a última vítima por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo investigado, na noite dos fatos, mais cedo, a vítima sobrevivente esteve em outro estabelecimento comercial, na companhia de amigos, ocasião em que o denunciado se desentendeu com ela, havendo discussão entre eles. Inconformado com isto, buscando vingança, o denunciado buscou uma arma de fogo e saiu ao encalço da vítima sobrevivente, pilotando uma motocicleta. O agente, vendo a vítima sobrevivente na calçada defronte o estabelecimento comercial situado no local do crime, onde havia inúmeras mesas com outros clientes e pessoas em pé, assumindo o risco do resultado lesivo e gerando perigo comum a todas aquelas pessoas, parou sua motocicleta brevemente em via pública, sacou a arma de fogo e efetuou disparos em direção à vítima sobrevivente Bruno, para matá-la, ferindo-a de raspão no pescoço. Um dos disparos, efetuado na direção de inúmeras pessoas e por isto tendo o denunciado assumido o risco do resultado lesivo, atingiu a face da vítima fatal Rogério, funcionário do estabelecimento comercial que lá estava trabalhando, matando-a. Na ocasião do crime, denunciado conseguiu fugir. Posteriormente, entretanto, foi identificado por testemunhas e pela vítima sobrevivente, além de ter confessado a autoria do delito. O crime de homicídio contra a vítima Bruno somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, por erro eventual de pontaria e porque o ferimento, por pura sorte, não foi mais grave,*

debalde atingindo região vital (pescoço). Os crimes foram cometidos por motivo torpe, pois o agente quis se vingar da vítima sobrevivente e a punir de forma violenta, fria e anômala, por ter se desentendido com ela anteriormente, estando indiferente a que sua vingança atingisse terceiros. Os crimes foram cometidos com emprego de meio de que resultou perigo comum, disparos de arma de fogo efetuados do leito da via pública em direção à frente de estabelecimento comercial, onde havia inúmeros clientes, funcionários e circunstantes, em pé e em mesas. Os crimes foram cometidos por meio de recurso que dificultou a defesa das vítimas, pois o denunciado efetuou os disparos de arma de fogo de forma surpreendente e repentina da via pública em direção a estabelecimento comercial, sem que elas tivessem chance razoável de defesa nas circunstâncias. Laudo médico do denunciado, sem ferimentos, a fls. 47. Laudos médicos de testemunhas a fls. 55/56. Laudos periciais residuográficos negativos de testemunhas e vítima sobrevivente a fls. 71/82. BO de apreensão de cápsula de revólver e vestimenta a fls. 21/22. Laudo pericial de comparação de cartucho deflagrado e projétil a fls. 85/90. Laudo pericial de vestimenta do réu a fls. 91/95. Relatório de investigação policial com imagens a fls. 33/36.

A materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos em razão do conteúdo do boletim de ocorrência lavrado, constante das folhas 3/6; do auto de exibição e apreensão constante da folha 9; do relatório de investigação de folhas 33/36 (com fotos das imagens do acusado realizando o disparo de arma de fogo e atingindo as vítimas); do laudo de exame pericial de confronto balístico de folhas 85/90; do laudo de exame pericial realizado na blusa apreendida na residência do acusado, constante das folhas 91/95; do laudo de exame pericial do local dos fatos, constante das folhas 279/286; e do laudo de exame necroscópico constante das folhas 324/327 do processado.

De proêmio, cumpre esclarecer que para submeter o acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri é necessário que a decisão dos jurados seja totalmente dissociada do conjunto probatório, algo diverso no presente caso.

De fato, se o conselho de sentença entendeu que a tese acusatória

foi comprovada, em detrimento àquela apresentada pela defesa, não se pode dizer que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Já em relação à autoria, apesar da negativa de autoria por parte do acusado LEANDRO – que alegou legítima defesa –, observamos que o conjunto probatório não deixa margem de dúvida acerca da prática dos crimes de homicídio consumado e tentado, havendo, inclusive, imagens do acusado em plena ação criminosa, podendo-se concluir que, na verdade, se tratou de vingança.

Com efeito, na fase pré-processual (página 43), e na presença de seu advogado, subscritor das razões de recurso, LEANDRO confessou o crime, detalhando sua ação da seguinte forma: “(...) *Sobre os fatos, confessa a prática do crime imputado. Alega que estava no estabelecimento denominado Garden quando viu a chegada de Bruno juntamente com um rapaz que conhece por Costinha. Neste ato, reconhece fotograficamente Bruno, como sendo Bruno Roberto de Sousa e Costinha como sendo Raphael Luiz Pereira. Tais indivíduos perseguem o interrogando e outras pessoas da Estiva Gerbi que frequentam as casas noturnas de Mogi Guaçu. Por volta da meia noite Bruno veio em sua direção e o agarrou pelo pescoço dizendo que não aceitaria moradores da Estiva no local. Depois disso, começou a ser agredido de forma severa, conseguiu escapar pulando em um terreno lateral e se escondeu. Depois de algum tempo percebeu que os agressores tinham ido embora e sai do local. Estava com medo de ser assassinado e foi até Estiva Gerbi para pegar sua arma de fogo e retornou para Mogi Guaçu. No trajeto de volta avistou Bruno em frente ao Cerveja e Cia. Retornou na rotatória, converteu para a Rua Santo Antônio do Jardim, parou a moto e efetuou um único disparo contra Bruno na intenção de matá-lo. Depois fugiu do local. Virou na contramão na Rua Pinhal e retornou para Avenida Bandeirantes acessou a Rodovia SP 340 e foi para sua casa. No outro dia ficou sabendo que o disparo tinha atingido terceira pessoa e ficou transtornado. Não pretendia acertar terceiros, contudo, na frente do local havia concentração de pessoas. Em decorrência da agressão está com algumas escoriações em fase de cicatrização. Acredita que Bruno viu que foi o interrogando que desferiu o disparo contra ele. Alega que a motocicleta era urna*

CG de cor vermelha, a qual era oriunda de leilão, não se recorda a placa. Diz que vendeu o motociclo ontem para um rapaz de Mogi Guaçu. Vendeu a motocicleta por três mil reais. Efetuiu o disparo com um revólver calibre 32, que era de sua propriedade, o qual também alega que vendeu para o mesmo indivíduo. A cápsula apreendida é oriunda de disparo efetuado como referido revólver, mas alega que não é a capsula da munição usada no crime.”. Em juízo (SAJ – após a página 333), LEANDRO optou por ficar silente. Já na sessão plenária (SAJ: página 932), LEANDRO voltou a alegar legítima defesa, mencionado que a vítima Bruno e a testemunha Raphael o perseguiram, pois queriam mata-lo, por isso se armou.

Importante destacar que, embora a denúncia mencione que o acusado *sacou a arma de fogo e efetuou disparos em direção à vítima*; é certo que LEANDRO admitiu ter realizado um único disparo, algo que se mostrou mais coerente com a prova colhida durante a instrução probatória.

De outra parte, embora o acusado LEANDRO tenha dito que chegou no local dos fatos de motocicleta e visualizou o acusado colocando a mão na cintura, como se fosse pegar uma arma, as imagens captadas pelas câmeras de segurança do local desmentem sua versão, pois ficou nítido que ele agiu covardemente e atirou pelas costas da vítima sobrevivente Bruno, atingindo-a de raspão, e matando a vítima Rogério. Confira-se as conclusões do laudo de folhas 33/36:

“Informamos que na data de 12 de fevereiro de 2023 por volta das 3h da manhã a vítima estava em frente ao bar Cerveja e Cia quando um indivíduo em uma motocicleta Honda/CG na cor vermelha parou em frente ao estabelecimento e efetuou um disparo que acertou de raspão o pescoço de Bruno Roberto de Sousa e levando a óbito Rogerio Pasotti. As imagens de câmeras de segurança do estabelecimento comercial registrou os fatos, e mostra quando o indivíduo de moto chega e efetua o disparo atingindo duas pessoas, uma de raspão no pescoço e que foi a óbito. (...) A vítima Bruno sente o tiro de raspão no pescoço e de imediato coloca a mão e sente o sangue, a vítima Rogério é atingida com um tiro fatal. (...) Bruno e seus amigos foram para outro bar, local dos fatos, quando o atirador, já reconhecido pela testemunha protegida, chegou em uma motocicleta Honda CG de cor vermelha e atirou pelas costas de Bruno, mas o atirador erra

o disparo e acerta fatalmente a vítima Rogério que trabalha naquele local”.

Além disso, não se pode olvidar do fato de que o acusado LEANDRO tinha a opção de não ir ao local onde as vítimas estavam, optando por ir atrás da vítima Bruno – daí a premeditação -, sendo uma conclusão lógica que não houve legítima defesa, pois o acusado atirou pelas costas da vítima.

Com efeito, temos que a vítima sobrevivente, Bruno Roberto de Sousa, declarou, sob o crivo do contraditório constitucional, em declarações que se encontram gravadas no sistema SAJPG5 (folhas 332/333), que não conhecia o recorrente e que foi vítima de disparo de arma de fogo no dia do fato. Disse que não houve discussão em outro estabelecimento, relatando que estava em frente ao Cerveja e Cia. **quando houve o disparo de arma de fogo**. Disse, também, que realizou reconhecimento na Delegacia de Polícia e não se lembra se reconheceu o indivíduo. Afirmou que no estabelecimento *Cerveja e Cia.* estava com seus colegas Gustavo e Raphael. Ademais, disse que terceira pessoa foi atingida pelo disparo de arma de fogo. Afirmou que não presenciou discussão em frente ao *Cerveja e Cia.*, mas imagina que seja em razão de um segurança que trabalhava no local, com quem o declarante se desentendeu anteriormente. Afirmou, ainda, que ficou ferido e recebeu atendimento médico, pois o disparo atingiu seu corpo. Relatou, também, que antes de comparecer no estabelecimento *Cerveja e Cia.*, estava no *Campo da Brahma*. Acredita que tenha ouvido três disparos. Por fim, indicou o acusado como sendo a pessoa que efetuou os disparos. **Já na sessão plenária (SAJ: página 932)**, Bruno contou que estava bebendo na calçada do bar quando tomou um “tiro nas costas, no pescoço” de raspão. Disse, ainda, não ter visto quem atirou, mas era uma pessoa de moto. Não se lembra de ter reconhecido o acusado na audiência anterior. Não conhecia o acusado. Estava no estabelecimento *Garden*, mas não participou da briga. Está preso pois está sendo acusado de tentativa de homicídio. Por fim, não reconheceu o acusado.

Por sua vez, a testemunha Gustavo Henrique Constâncio Silva, em depoimento que também se encontra gravado no sistema SAJPG5 (folhas 332/333), afirmou que estava no *Campo da Brahma* em companhia de Bruno Roberto, sendo

que dirigiram-se ao estabelecimento *Cervejaria e Companhia*, onde indivíduo efetuou disparo de arma de fogo e atingiu terceira pessoa. Disse que não conseguiu identificar a pessoa que efetuou o disparo no estabelecimento *Cervejaria e Companhia*. Disse, também, que não presenciou nenhum desentendimento entre Bruno e terceira pessoa. Afirmou que não efetuou reconhecimento em Delegacia. Esclareceu que havia muitas pessoas em frente ao estabelecimento *Cervejaria e Companhia*, sendo que não ouviu comentários de que o indivíduo que faleceu teve algum desentendimento com o atirador. Disse que, em delegacia de polícia, afirmou que ouviu três disparos de arma de fogo. Já na sessão plenária (SAJ: página 932), Gustavo relatou estar no local dos crimes, vale dizer, na calçada do *Cervejaria e Companhia*, com Raphael e a vítima Bruno, salientando não ter visto o autor dos crimes, somente ouviu o disparo da arma de fogo. Por fim, não reconheceu o acusado.

Já a testemunha Raphael Luiz Pereira, ouvida em juízo (SAJPG5: folhas 332/333), disse que estava em frente ao estabelecimento *Cervejaria e Companhia* quando houve disparo de arma de fogo. Antes disso, estava no estabelecimento "Garden", onde houve discussão "entre uma rapaziada". Não conhecia os envolvidos. Não conhecia o acusado. Afirmo que estava embriagado. Quanto ao teor do depoimento prestado em Delegacia de Polícia, nega que tenha reconhecido o acusado como sendo o envolvido na discussão com o ofendido. Nega que tenha recebido ameaças proferidas pelo acusado. Nega que tenha reconhecido o acusado como autor do disparo de arma de fogo. Já na sessão plenária (SAJ: página 932), Raphael confirmou estar na companhia de Gustavo e da vítima Bruno quando esta levou o tiro de raspão, mas também não viu o autor do disparo.

De outra parte, o guarda civil municipal Michael Djavan Teixeira disse em juízo (SAJPG5: folhas 332/333), que realizou a abordagem de ocupantes de veículo Kadett (as testemunhas Gustavo e Raphael e a vítima Bruno), pois recebeu a informação de que eles estariam envolvidos em homicídio na cidade de Mogi Guaçu, declarou que na entrada da cidade de Estiva Gerbi, o condutor perdeu o controle do veículo *Kadett* e os ocupantes do automóvel foram abordados. Notou

que um dos ocupantes tinha ferimento na nuca compatível com disparo de arma de fogo. Após conversar com os ocupantes, apreendeu um simulacro, sendo que o motorista disse que havia escondido tal objeto próximo à roda do *Kadett*. Não conhecia os ocupantes do *Kadett*. Conhecia o acusado.

De seu turno, o policial militar Breno Marcondes disse em juízo (SAJPG5: folhas 332/333), que atendeu à ocorrência no estabelecimento *Cerveja e Cia*. Afirmou que não teve acesso a imagens de sistema de monitoramento existente no local e também não tomou conhecimento de testemunhas que pudessem identificar o autor do disparo. Afirmou, também, que não abordou os ocupantes do veículo *Kadett* naquela data, o que teria sido feito por guardas civis municipais. Por fim, disse que não conhece os indivíduos que ocupavam o veículo *Kadett* e que foram abordados por guardas civis.

Em seu depoimento judicial (SAJPG5: folhas 332/333), o policial civil Paulo Siveira Cintra Filho declarou que após tomar conhecimento do homicídio, deslocou-se ao estabelecimento e presenciou uma vítima já falecida no solo. Disse que realizou busca de imagens, quando recebeu informação de que indivíduos em um *Kadett*, cor cinza, teriam deixado o estabelecimento e tomado rumo à cidade de Estiva Gerbi, onde foram abordados por guardas civis. Apurou que o autor do disparo estaria em uma motocicleta e que os ocupantes do *Kadett* não seriam os responsáveis pelos disparos. Após, deu cumprimento a mandado de prisão temporária e mandado de busca domiciliar, **localizando uma cápsula já deflagrada do calibre 32**. Após a detenção, o acusado disse que tinha sido agredido pelo ofendido Bruno e que, em seguida, retornou a sua casa, munuiu-se de arma de fogo e efetuou o disparo contra Bruno. Posteriormente tomou conhecimento de que Bruno não havia morrido, mas sim terceira pessoa. Afirmo que a vítima sobrevivente reconheceu o acusado e acredita que um amigo dela também o tenha reconhecido. Não conhecia o acusado. **Pelo que apurou, houve um único disparo. Já na sessão plenária (SAJ: página 932)**, o policial civil Paulo ratificou sua narrativa, salientando que o acusado lhe confidenciou que viu a vítima no bar e fez o retorno com sua motocicleta para efetuar o disparo, tal como mostram as imagens captadas pelas

câmeras de segurança. Por fim, explicou que revólver – arma usada pelo acusado -, não solta a cápsula; e ainda que, analisando as imagens do ocorrido e pelo que o pessoal comenta, o acusado teria feito apenas 1 disparo (a partir dos 6'25'').

No mesmo sentido foram as declarações do policial civil João Ronaldo Valim , o qual disse em juízo (SAJPG5: folhas 332/333), que chegou ao local e se deparou com o corpo da vítima falecida, que apresentava uma lesão na face. No local, houve informações de que os autores teriam se evadido em um veículo *Kadett*, cor cinza. Posteriormente, teve acesso a imagens e nelas conseguiu verificar que o autor do disparo ocupava uma motocicleta. Afirma que uma testemunha reconheceu o acusado como autor dos disparos, assim como a vítima. Após a prisão do acusado, ele confirmou que efetuou um disparo e que o fez por possuir desentendimento anterior com a vítima Bruno. Ainda de acordo com o acusado, seu objetivo era atingir a vítima Bruno. Havia muitas pessoas em frente ao estabelecimento no momento do disparo. Não conhecia o acusado. Conhecia a vítima e testemunhas Raphael e Gustavo dos meios policiais. Já na sessão plenária (SAJ: página 932), o policial civil João repetiu sua narrativa.

O policial civil Carlos Eduardo de Brito prestou depoimento em juízo no mesmo sentido de seus colegas de corporação (SAJPG5: folhas 332/333). Disse que não notou lesões no corpo do acusado. Não conhecia o acusado. A vítima e testemunhas Raphael e Gustavo são conhecidos dos meios policiais. Disse que o estabelecimento onde os fatos ocorreram estava lotado no momento do disparo. Disse que foi apreendido um simulacro, que teria sido dispensado pelos ocupantes do Kadett, mas foi recuperado pelos guardas civis. Também na sessão plenária (SAJ: página 932), o policial civil Carlos repetiu sua narrativa e narrou a forma como se deram as investigações, salientando que o acusado confessou a autoria e narrou a forma como praticou os crimes.

De outra parte, a testemunha de defesa, Alisson Lorrán Batista declarou em juízo (SAJPG5: folhas 332/333), que conhece o acusado há muitos anos. Disse que estava no estabelecimento *Garden* e viu o acusado ser agredido

neste local por dez a quinze pessoas. Disse que Bruno e Raphael estavam envolvidos nas agressões contra o acusado, mas Gustavo, não. Disse que Bruno ainda ameaçou o acusado. Deixou o local com o acusado e ambos se dirigiram ao estabelecimento *Cia. Nativa*, onde o ofendido também esteve procurando o acusado. Não presenciou o acusado se munir de alguma arma. Já na sessão plenária (SAJ: página 932), Alisson confirmou a narrativa, salientando as agressões por parte de Bruno e Raphael contra ele e o acusado; bem como ter visto uma arma na cintura de Bruno.

Diante do contexto narrado pelas testemunhas e policiais, além da incontestável conclusão a que se chega ao analisar as imagens captadas pelas câmeras de segurança, está clara a intenção de matar por parte do acusado, que atirou pelas costas da vítima, vindo a acertá-la de raspão e, infelizmente, atingir fatalmente terceira pessoa que não tinha qualquer relação com os fatos.

Assim, face à contundência da prova dos autos, fica esvaziada a tese defensiva no sentido da atuação em legítima defesa por parte do acusado.

Por conseguinte, diante do conjunto probatório analisado, é certo que com a condenação, o Conselho de Sentença entendeu por bem acolher a tese levantada pelo Ministério Público, não havendo, assim, se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos e em anulação do julgamento realizado em plenário.

Destarte, não cabe a este tribunal revisor desconsiderar a prova produzida e até aqui analisada, ato que cabe exclusivamente ao Conselho de Sentença, sendo que o fato dos senhores jurados terem optado por uma das teses levantadas em plenário não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório, porquanto somente aquela decisão que não encontra apoio nenhum na prova dos autos é que pode ser anulada, o que não é o caso dos autos.

Para que seja possível a anulação do julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal do Júri, amparado no fundamento trazido pelo artigo 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal, é imperioso que o veredicto afronte as evidências existentes, isto é, deve mostrar-se totalmente contrário ao panorama

probatório, o que não ocorre na espécie, diga-se mais uma vez.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

- *"A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório" (TJSP, 3º Grupo de Câmaras; RT 675/354).*
- *"PROCESSUAL PENAL – RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 593, III, DO CPP - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO DOS JURADOS SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - APELO DESPROVIDO. Em sede de apelação contra a decisão dos jurados, não cabe à instância revisora substituir os membros do Conselho de Sentença e afirmar que o acolhimento da tese acusatória era "melhor" que a da defesa, mas, apenas, aferir se a versão acolhida pelo júri tem plausibilidade nos autos". (Apelação nº 1.0470.01.004074-4-001, Rel. Des. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS, j. 11/02/2009).*

Assim, não havendo disparidade entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução que autorizem a nulidade do julgamento, a decisão há que ser mantida em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

No tocante às qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença (incisos I, III e IV, do § 2º do artigo 121 do Código Penal), estas também devem ser mantidas, pois só podem ser excluídas, em sede de apelação, quando absolutamente improcedentes, o que não se verifica no caso presente. Este é o entendimento da jurisprudência:

- *"RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 593, III, D, DO CPP. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VEDAÇÃO. 1. As circunstâncias qualificadoras, devidamente reconhecidas pelo Plenário do Júri, somente podem ser excluídas, em sede de apelação, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, quando absolutamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, o que não se verifica na espécie. 2. Nunca é demais lembrar que manifestamente*

contrária à prova dos autos é a decisão arbitrária, dissociada do conjunto fático-probatório produzido, não aquela que apenas diverge do entendimento firmado pelo órgão julgador a respeito da matéria. (REsp 212.619/PR, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 4/9/2000) 3. No caso, reconhecida a qualificadora do motivo torpe pelo Tribunal do Júri em conformidade com os fatos apresentados, não poderia o Tribunal de origem, via recurso de apelação, desconstituir a escolha dos jurados, procedendo interpretação que, sob sua ótica, se coaduna melhor à hipótese dos autos. 4. Recurso a que se dá provimento para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri." (REsp 785122 STJ - SEXTA TURMA - Ministro OG FERNANDES PUBL. 22/11/2010).

Desta forma, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa dos ofendidos restou cabalmente demonstrada no transcurso da sessão plenária, pois o acusado LEANDRO efetuou o disparo com sua arma de fogo de forma inesperada e repentina, e pelas costas da vítima Bruno, que sequer viu de onde partiu o disparo, vindo atingir, da mesma forma, a vítima fatal Rogério Pasotti.

Também claramente demonstradas as outras duas qualificadoras, quais sejam, motivo torpe e emprego de meio de que resultou perigo comum, eis que LEANDRO, movido pelo sentimento de vingança por ter se desentendido anteriormente com Bruno, se armou e disparou contra a vítima no local dos fatos, não se preocupando com os outros frequentadores do local. Já o emprego de meio de que resultou perigo comum decorreu justamente do disparo de arma de fogo em um ambiente repleto de consumidores do estabelecimento comercial.

Portanto, diante do reconhecimento da qualificadora do motivo torpe (subjetiva), não há como se acolher o pedido de reconhecimento do homicídio privilegiado. Nesse sentido, NUCCI nos ensina que:

*“Como regra, pode-se aceitar a existência concomitante de qualificadoras objetivas com as circunstâncias legais do privilégio, que são de ordem subjetiva (motivo de relevante valor e domínio de violenta emoção). **O que não se pode acolher é a convivência pacífica das qualificadoras subjetivas com qualquer***

forma de privilégio, tal como seria o homicídio praticado, ao mesmo tempo, por motivo fútil e por relevante valor moral. Convivem, em grande parte, harmoniosamente as qualificadoras dos incisos III, IV, VI e VII com as causas de diminuição da pena do § 1.º. Não se afinam as qualificadoras dos incisos I, II e V com as mesmas causas. No mesmo prisma, PAULO HEBER DE MORAIS (Homicídio, p. 36). Na jurisprudência: STJ: "5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a qualificadora de caráter objetivo pode coexistir com o privilégio, haja vista que ambas as hipóteses previstas no § 1.º do art. 121 do CP são de natureza subjetiva. Precedentes" (AgRg no AREsp 1.787.454/RJ, 6.ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 14.02.2023, v.u.); "3. O reconhecimento da figura privilegiada constante no § 1.º do art. 121 do CP, de que o réu agiu sob violenta emoção, após injusta provocação da vítima, por ser de natureza subjetiva, é compatível com as qualificadoras de ordem objetiva, como na hipótese, do emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Precedentes" (AgRg no REsp 950.404-RS, 6.ª T., rel. Antonio Saldanha Palheiro, 12.03.2019, v.u.). TJSE: "O homicídio nessa modalidade qualificado-privilegiado, ou vice-versa, traça um conflito aparente de normas, que unifica duas condutas tipificadas no Código Penal que em princípio se mostram diametralmente opostas, mas é perfeitamente possível, desde que as qualificadoras incidentes sejam de cunho objetivo, de modo que se observa motivações nobres sob o ponto de vista da moral objetiva, que diminuem a censura do cometimento do crime, a ponto de admitir a convivência das circunstâncias objetivas reprováveis de realização do delito. (...)" (Ap. 201500325269-SE, Câm. Crim., rel. Diógenes Barreto, 20.06.2017, v.u.)" (in Código Penal Comentado, 24ª ed., FORENSE, 2024, pg. 618).

Agora, em relação à tese defensiva de “erro na execução” (“...o caso em tela não comporta a duplicidade do crime de homicídio qualificado, sendo um em sua forma tentada, até porque o que houve foi um erro de execução”), temos que razão parcial assiste à defesa, porquanto não se vislumbra nos autos a intenção deliberada ou mesmo a assunção do risco de ferir outra pessoa por parte do acusado, é dizer, desígnios autônomos – até mesmo porque, conforme ficou demonstrado pela prova técnica e em plenário, o acusado efetuou um único disparo, daí porque não há se falar em concurso formal impróprio; mas sim o concurso formal próprio, do artigo 70, “caput”, do Código Penal.

Nesse sentido, mais uma vez a lição de NUCCI:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Dolo eventual quanto ao segundo resultado: mantém-se o concurso formal. Na jurisprudência: STJ: “1. Ocorre aberratio ictus com resultado duplo, ou unidade complexa, de que dispõe o art. 73, segunda parte, do CP, quando, na execução do crime de homicídio doloso, além do resultado intencional, sobrevém outro não pretendido, decorrente de erro de pontaria, em que, além da vítima originalmente visada, outra é atingida por erro na execução. 2. Pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2.º, I e IV, e do art. 121, § 2.º, e IV, c/c o art. 14, II, na forma do 73, do CP, o réu, em apelação, teve desclassificada a conduta, relativa ao resultado danoso não pretendido, para lesão corporal culposa. 3. Alvejada, além da pessoa que se visava atingir, vítima diversa, por imprecisão dos atos executórios, deve ser a ela estendido o elemento subjetivo (dolo), aplicando-se a regra do concurso formal. 4. A norma prevista no art. 73 do Código Penal afasta a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de crime culposos quando decorrente de erro na execução na prática de crime doloso” (HC 210.696/MS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5. T., j. 19.09.2017, DJe 27.09.2017). 5. ‘Por se tratar de hipótese de aberratio ictus com duplicidade de resultado, e não tendo a defesa momento algum buscado desvincular os resultados do erro na execução, a tese de desclassificação do delito para a forma culposa em relação somente ao resultado não pretendido só teria sentido se proposta também para o resultado pretendido’ (HC 105.305/RS, rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 27.11.2008, DJe 09.02.2009). 6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia” (REsp 1.853.219/RS, 6.ª T., rel. Nefi Cordeiro, j. 02.06.2020, v.u.). TJDF: “O dolo eventual emergente da aberratio ictus não enseja por si só a existência de um concurso material de crimes, pois enquanto neste exige-se que o agente desenvolva desígnios autônomos em relação aos crimes alcançados, naquele o agente responde em concurso formal pelo resultado doloso alcançado por excesso ou erro na execução, já que, embora não o desejando, assume o risco de produzi-lo. Inexistindo desígnios autônomos no agir do acusado, é de admitir-se, em face das peculiaridades do caso, a pena do crime mais grave, aumentada da metade, ex vi do art. 70 do CP. Embora vários tiros tenham sido disparados contra a vítima, apenas uma ação foi desenvolvida pelo agente, de sorte que há de constatar-se que a ação foi desdobrada em vários atos distintos integrados a uma mesma conduta, a induzir de forma inapelável o reconhecimento do concurso formal de crimes” (TJDF, AC 16.314/96, 1.ª T., rel. Pedro Aurélio Rosa de Farias, 22.08.1996, v.u., RT 735/647, grifamos, embora antigo, mantém-se pela relevância dos argumentos). (in Código Penal Comentado, 24ª ed., FORENSE, 2024, pg. 472).

Importante destacar que o reconhecimento do concurso formal

próprio (primeira parte do artigo 70 do Código Penal), implica em alteração da reprimenda, sendo a previsão legal da *fictio juris* do concurso de crimes prevista no *CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DA PENA*, do Código Penal, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

Desta forma, fica reconhecido o concurso formal próprio entre os crimes cometidos contra as vítimas Bruno e Rogério, cujo crime restou consumado.

No tocante às penas fixadas, na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, é certo que o juízo "a quo" fixou as penas-bases de LEANDRO no mínimo legal, ou seja, em 12 (doze) anos de reclusão, para cada um dos crimes.

Já na segunda fase da dosimetria da pena, agiu corretamente o digno magistrado sentenciante ao não reconhecer a atenuante da confissão espontânea, visto que o acusado não confessou o crime, alegando legítima defesa. Outrossim, inviável o reconhecimento da atenuante do artigo 65, alínea "c", do Código Penal (*cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima*), pois nas circunstâncias em que cometido o crime já não mais existia, se é que existiu, ato injusto da vítima, atual ou iminente.

Nesse sentido, como bem asseverou a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal em seu parecer (página 1011):

"Ademais, no que tange a atenuante da violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, incabível seu reconhecimento, ante a existência da motivação torpe apresentada, sendo claro que não se cogita de prática do crime sob domínio de violenta emoção já que as circunstâncias do fato indicam o contrário. Além disso, mesmo que houvesse uma provocação injusta por parte da vítima, como um desentendimento anterior, ela não ocorreu imediatamente antes do crime".

Por outro lado, se faz presente a atenuante da menoridade relativa (19 anos: nascido em 30/01/2004, folha 43).

Ainda nesta fase, as qualificadoras do recurso que dificultou a defesa das vítimas e a do motivo torpe foram utilizadas como agravantes previstas nas alíneas "a" e "c", do inciso II, do artigo 61 do Código Penal; de forma que a

pena foi majorada na fração de 1/6 (um sexto), considerando-se a atenuante antes reconhecida.

Nesse sentido Luiz Regis Prado preleciona que:

“(...) Concurso de qualificadoras: se o agente incorrer em duas ou mais qualificadoras, uma incidirá no cálculo da pena-base, enquanto a outra será considerada como agravante comum, se cabível. Logo, se o homicídio for praticado mediante emboscada (art. 121, § 2.º, IV) e com o emprego de explosivo (art. 121, § 2.º, III), a primeira qualificadora fornecerá as margens penais mais gravosas (tipo derivado), e a outra funcionará como circunstância agravante genérica (art. 61, II, d) na segunda etapa da fixação da pena definitiva”. (in Comentários ao Código Penal, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2007).

Assim, a pena de cada um dos crimes resultou em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Agora, diante do reconhecimento do crime de homicídio tentado praticado contra a vítima Bruno, a pena foi reduzida em 1/2 (metade), perfazendo, em definitivo, 7 (sete) anos de reclusão.

Por fim, tal como explanado, considerando-se que LEANDRO, em ação única, praticou dois crimes de homicídio qualificado, um consumado e outro tentado (concurso formal próprio, previsto na primeira parte do artigo 70 do Código Penal), aplica-se a pena do crime mais grave, o consumado, aumentado da fração de 1/6 (um sexto), totalizando, em definitivo, 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Quanto ao regime prisional, há que ficar mantido o fechado, diante do disposto na alínea "a", do parágrafo 2º, do artigo 33, do Código Penal, assim como diante do previsto no § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.072/1990.

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** de **LEANDRO HENRIQUE DE LIMA**, para o fim de reconhecer o concurso formal próprio (primeira parte do artigo 70 do Código Penal), de forma a reduzir sua pena para o montante de **16 (dezesesseis) anos e 4**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(quatro) meses de reclusão, no REGIME INICIAL FECHADO, por estar incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal, e aplicação do artigo 73 do Código Penal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator